

A INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

THE INEFFICIENCY OF THE MARIA DA PENHA LAW

Alessandra Souza Vicente¹

Resumo: O presente trabalho trata sobre a Lei nº 11.340/2006, comumente conhecida por Lei Maria da Penha, que visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar, e que tem como objetivo, em um sentido amplo, coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, posto que a violência doméstica se tornou um problema social que vem causando danos irreparáveis em mulheres. De início, esse trabalho tratará da violência doméstica no Brasil, relatando os tipos de violência doméstica descrita na lei e em seguida, se realizará uma análise acerca da ineficácia das medidas protetivas de urgência.

Palavras-Chave: Legislação; Medidas Protetivas; Mulher; Violência.

Abstract: The present work deals with the Law nº 11.340/2006, known as Lei Maria da Penha, is a that aims to protect women from domestic and family violence. The law gained this name due to the fight of the pharmacist from the State of Ceará Maria da Penha to see condemned her aggressor. It aims, in a broad sense, to demonstrate that domestic violence against women occurs daily, confronting human rights and becoming a social problem that need to be remedied, because it causes irreparable damage due to the different forms of violence in women. Initially, domestic violence in Brazil, reporting the types of domestic violence described in the law, will then be analyzed on the ineffectiveness of emergency protective measures.

Keywords: Legislation; Protective; Measures; Woman; Violence.

Sumário: 1. Introdução; 2. Lei Maria da Penha; 2.1 A Violência Doméstica; 2.2 Perfis dos Agressores; 2.3 Tipos de Violência; 3. A Ineficácia das Medidas Protetivas; 4. Delegacia de Defesa da Mulher; 5. Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar; 5.1 Do Atendimento pela Autoridade Policial; 6. Das Medidas Protetivas de Urgência; 6.1 Das Medidas que obrigam o Agressor; 6.2 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida; 7. Da Assistência Judiciária; 8. Das Mudanças com a Lei Maria da Penha; 9. Conclusão; 10. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

Maria da Penha é uma biofarmacêutica cearense que foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983, ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, levou um tiro nas costas, enquanto dormia, esse tiro a deixou paraplégica. A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando seu marido a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Apesar de a investigação, sobre essas violências, terem começado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual, em setembro do ano seguinte, e o primeiro julgamento só aconteceu oito anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Marco Antonio conseguiram

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário de Maringá. e-mail: alessandravicente20@outlook.com.

anular o julgamento. Já em 1996, o réu foi julgado culpado e condenado a dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer.

Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a Justiça Brasileira ainda não havia dado nem uma decisão ao caso, nem uma justificativa para a demora, com a ajuda de várias ONG's, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Marco Antonio só foi preso em 2002, condenado a cumprir apenas dois anos de prisão (FERNANDES, 2015, pág. 108).

O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001, e a OEA impôs o pagamento de uma indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizando o Estado Brasileiro por negligência e omissão, em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas de segurança, além de, simplificarem os processos judiciais penais, para que possa ser reduzido o seu tempo processual.

E por fim, a ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

O Projeto da Lei Maria da Penha, foi aprovado em 2002, por um consórcio de 15 ONG's que combatem a violência doméstica sofrida pelas mulheres, criado pelo decreto nº 5.030/2004, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as mulheres elaborou um projeto que, em novembro de 2004, foi enviado para o Congresso Nacional. A Lei nº 11.340/2006, sancionada pelo Presidente da República, em 7 de agosto de 2006, está em vigor desde 22 de setembro de 2006, quando o Presidente Lula assinou a Lei Maria da Penha e relatou, "Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país" (FERNANDES, 2015, pág.14).

Em face da inércia da Justiça, Maria da Penha escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação, mesmo com as marcas das agressões físicas e psicológicas, nada a impediu de canalizar a dor e o sofrimento em favor da luta contra a violência.

Conhecer a existência da Lei Maria da Penha e dos benefícios de proteção não são motivos suficientes para que as vítimas procurem o Estado, é por isso, que os casos de violência doméstica vêm aumentando diariamente, mesmo com o advento da lei e de sua política de proteção, em favor da vítima, a mulher agredida, por diversas razões, não quer se afastar do marido, ou muitas vezes não busca por medidas eficazes que possam impedir a ação do agressor. Esta lei trouxe transformações para o Código Penal, incrementou as penas referentes ao crime

de violência doméstica e estabeleceu garantias de assistência e de proteção à pessoa da mulher ofendida.

A finalidade da Lei é proporcionar instrumentos para coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como a violência de gênero ou de relação íntima de afeto, de forma a garantir sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

A análise da lei, que aqui será realizada, por meio de análise documental e bibliográfica de livros, revistas jurídicas, artigos, sites, jurisprudências, dentre outras fontes de pesquisa ligada ao tema, apresentará o seu surgimento, os benefícios, as medidas protetivas de urgência, em favor da vítima, a eficácia e ineficácia dessas medidas de proteção, que o Judiciário coloca como forma de tentar solucionar este problema vivido em nossa sociedade. Ainda se analisará dados estatísticos fornecidos por sites governamentais.

2. A Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, denominada de Lei Maria da Penha como homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu agressões, por seis anos, do seu marido ciumento, após dezenove anos sem ser julgado, Maria da Penha conseguiu que seu marido fosse julgado e preso. Porém, ela só conseguiu isso após a ajuda do Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher e do Centro pela Justiça do Direito Internacional, eles interpretaram a denúncia frente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo arquivamento das denúncias decorrentes de violação dos acordos internacionais.

Esta vitória só foi possível graças a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981, e aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de novembro de 1983, pelo Decreto Legislativo nº 93/83, revogado pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, passando a referida Convenção a vigorar a partir de 02 de março de 1984.

O objetivo da lei é proteger os direitos das mulheres e impedir que seus maridos ou companheiros, batam ou até mesmo assassinem suas esposas ou parceiras, coibindo e prevenindo a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como estabelece o artigo 226º, § 8º da Constituição Federal, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

A Lei Maria da Penha alterou até mesmo o Código Penal Brasileiro, que estabelece a prisão em flagrante ou a decretação de prisão preventiva aos agressores, aumentando também

a pena máxima de um ano para três anos. Dependendo da situação, a lei estipula medidas que autorizam o juiz a determinar a saída do marido do local onde a família reside e a proibição de se aproximar da mulher.

O artigo 3º desta lei determina que o Poder Público, a família e a sociedade são responsáveis por garantir à mulher condições para usufruir do seu direito à vida, à liberdade, ao respeito, à moradia, à saúde, à segurança, à dignidade, à justiça, ao trabalho e a convivência familiar, e fica obrigado a desenvolver políticas públicas, que possam assegurar à mulher o exercício desses direitos e dessas garantias.

2.1. *A Violência Doméstica.*

Para melhor compreender a lei Maria da Penha deve-se saber o que é a violência doméstica, do que se trata e como ela vem sendo abordada pela lei.

“Segundo a lei nº 11.340/2006 em seu artigo 5º, violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, quando praticada no âmbito da relação doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto” (BRASIL, 2006).

Pode-se dizer que a violência doméstica é aquela em que ocorre no seio do convívio familiar, não sendo apenas reconhecida como violência a agressão física, mas sim, todo e qualquer tipo de violência, seja física, moral ou psicológica contra a mulher. A própria lei, em seu conteúdo, explica o que é caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, tal violência que ocorre no próprio lar, causando danos em todos daquele ambiente.

Podemos observar que a lei é taxativa ao elencar que para se caracterizar a violência doméstica, deve apenas existir uma relação íntima de afeto em que o agente conviva ou tenha convívio com a vítima.

O conceito de violência doméstica abrange qualquer tipo de transtorno moral ou psicológico contra a mulher, além de patrimonial e familiar. Podemos perceber que a maioria das pessoas só conhece como violência a agressão física, não sabendo que a lei é ampla em relação a outros danos sofridos.

“Sendo uma legislação para tutelar as mulheres, e que, inegavelmente, tende a considerar que tais, tradicionalmente, ocupam uma posição de vulnerabilidade social em relação ao homem, a Lei Maria da Penha deve ser vista também como a busca de implementação de uma política pública de proteção e combate à violência de gênero, pelo que, temos que as medidas protetivas, são regulamentadas também em razão da necessidade de prestação de tutela jurisdicional rápida para casos de urgência, como o são esses” (Amaral, 2012).

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico, desde a antiguidade o homem já possuía o papel de chefe de família, aquele que trazia o dinheiro e o alimento para a casa, aquele que tinha a força física e a autoridade sobre os integrantes daquela sociedade familiar.

No espaço doméstico, as relações patriarcais promovem a opressão das mulheres, atuando internamente nessa dimensão, mas alcançando todas as outras, com especificidades inerentes a cada sociedade (HERMAM, 2007, pág.61).

A relação de dominação tornou-se predominante: o homem passou a dominar, a mulher, ser dominada. Estava plantada a semente da violência no seio das relações de gênero (HERMAM, 2007, pág. 52).

A mulher restava apenas a tarefa de parir e criar filhos, providenciar fiel e diligentemente o bem-estar do seu homem provedor. Essa dominação do mais forte sobre o mais fraco, fundamentado no patriarcado, não afetou apenas as relações homem e mulher. Afetou também na edificação de uma estrutura política hierarquizada, de discriminação com base no gênero, raça, etnia, classe, cor, e outros preconceitos, que surtem efeitos desagregadores e vitimizadores até os dias de hoje (HERMAM, 2007, pág. 54).

Na sociedade está tão forte a predominância do poder patriarcal, que até mesmo em crimes as mulheres eram punidas diferentemente. O Código Penal de 1890, em seu Capítulo IV, Art. 279, deixava claro que nos casos de crime de adultério a mulher seria penalizada, podendo ser presa por até três anos.

CAPÍTULO IV

Do adultério ou infidelidade conjugal:

Art. 279. A mulher casada que cometer adultério ou será punido com a pena de prisão celular por um a três anos;

§ 1.º Em igual pena incorrerá:

I. O marido que tiver concubinato teúda e manteúda;

II. A concubina;

III. O co-réu adúltero.

§ 2.º A acusação deste crime é lícita somente aos cônjuges, que ficarão privados do exercício desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adultério (BRASIL, 1890).

Já o homem que tinha sua sexualidade liberada, podendo ser punido por adultério somente nas hipóteses de possuir alguma concubina teúda e manteúda, ou seja, mesmo casado sustentava outra mulher, desviando dinheiro de sua família para sustentar outra.

Desde aquela época e até os dias de hoje a mulher ainda é considerada por muitos como sendo submissa aos ensejos do seu companheiro, vitimadas pela violência física e psicológica dentro de seu próprio lar, por aquele que deveria estar ali para lhe proteger, apoiar e, na maioria das vezes por motivos fúteis e incompreensíveis. A sociedade ainda continua com a ideia de que a mulher é frágil e necessita de proteção. Dentro dessa sociedade machista, muitas são representadas como sendo a rainha do lar que cuida da casa e do marido, aquele que escolheu para amar, ser seu protetor, aquela pessoa que deposita toda sua confiança.

Na verdade, o homem se vê na qualidade de proprietário da mulher, no espaço doméstico, a forma privilegiada de poder é o patriarcado, no espaço da produção a exploração,

no espaço do mercado tem lugar privilegiado o consumismo, no espaço da comunidade destaca-se a diferenciação desigual, ou seja, a subtração das alteridades. No espaço da cidadania situa-se a dominação, no espaço mundial é o imperialismo explorador e as muitas formas de exclusão decorrentes das relações globais desiguais capitalistas (HERMAM, 2007, pág. 60 – 61).

Maria Berenice Dias aponta a sociedade como à maior culpada pela violência contra a mulher,

“A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem de superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade. Desde o nascimento o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser mulherzinha” (Dias, 2007, pág. 16).

Mesmo estando no século XXI, este contexto de desigualdade, dominação e violência ainda é muito presente, mesmo depois de muitos anos e conquistas femininas, o principal reduto é o espaço onde deveriam prevalecer afeto e respeito, dentro de casa. O Marco da violência doméstica é a expressão de resistência do patriarcado em declínio (HERMAM, 2007, pág. 15).

É praticamente diário, nos programas jornalísticos da televisão, reportagens, pesquisas na mídia sobre maridos, que estão agredindo suas companheiras dentro de seu próprio lar, com violência verbal, psicológica, física, sexual e brutal. O agressor, na maioria dos casos age quando não consegue realizar, satisfatoriamente, seu mandado social, que é a manutenção de sua família, ou às vezes com o abuso de álcool e de outras drogas, situação que deixa o agressor mais violento.

Combater a violência doméstica significa construir um mundo mais justo, a luta por paz no mundo e ao compromisso de construir uma nova humanidade, valorizando o papel de todos, homens e mulheres, sem desigualdades, respeitando o espaço de cada um (HERMAM, 2007, pág. 256).

2.2. *Perfis dos Agressores.*

Temos uma visão de que os homens têm o poder da casa, aquele de quem depende todos daquela família, mas se por algum motivo seu castelo vira ruínas, cai em profundo baixo astral. Ele se sente humilhado, dentro e fora de casa começam a aparecer outros problemas, como sendo um dos piores a impotência sexual, situação que ele nunca admite ser ele o problema, descontando em sua companheira, como se a culpa fosse dela.

O perfil dos indivíduos violentos ou agressivos é basicamente a baixa autoestima, a alta vulnerabilidade à humilhação, os frequentes sentimentos de impotência, a ausência de projeto de vida, o fator cultural, a inabilidade no autodomínio e deficiente controle de seus impulsos, a situação de rejeição parental e sofreram agressões no passado ou tem histórico familiar violento. (OSÓRIO, 2001, pág. 96)

Estes homens não conseguem mais progredir, vivem aquele sentimento que está lhes corroendo, e começam a agredir seus entes familiares. Na maioria das vezes, são pessoas que

sofreram as mesmas agressões quando eram crianças, pois tinham pais que não se entendiam, chegando ao mesmo ponto que ele agora se encontra, ou seja, a violência (OSORIO, 2001, pág. 98).

São pessoas sem perspectiva de uma vida melhor, definem seus atos por impulso, que por algum motivo sofreram agressões no passado, ou que têm um histórico familiar violento, podendo ser, marido ou mulher, em uma relação de íntima de afeto.

O homem desempregado se sente impotente, porque está destituído do principal papel que define sua masculinidade, já que não é mais provedor, o que ameaça a hierarquia doméstica. Neste sentido Safiotti afirma, “O próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque macho deve dominar a qualquer custo. E mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu destino assim determina” (SAFIOTTI, 1999, pág. 88).

Conhecer o perfil dos agressores é um dos primeiros passos para combater e prevenir os tipos de violências, ou seja, é imprescindível saber, primeiro, quem e como são os sujeitos para, depois, serem traçadas as políticas públicas capazes de superarem as vulnerabilidades sociais que os acometem.

2.3. Tipos de Violência

Os tipos de violência praticados por seus agressores são caracterizados no Art. 7º da Lei nº 11.340/2006 como,

- Violência Física: a agressão que deixa marcas corporais, como tapas, chutes, empurrões, tudo que se fez uso da força, e que ofendeu a integridade corporal da vítima.
- Violência Psicológica: marcada pelo dano emocional, que diminuiu a auto-estima da vítima, mediante ameaças, xingamentos, humilhações. Esta é a mais difícil de ser diagnosticada, pois as marcas são deixadas no interior e afetam a saúde psicológica da mulher.
- Violência Sexual: é a conduta constrangedora, na qual o agressor, com o uso da força, tenta manter relações sexuais com sua mulher, sem o consentimento dela, muitas vezes, acaba por machucá-la fisicamente.
- Violência Patrimonial: são as brigas que ocorrem dentro de casa, que destrói móveis, objetos do lar, documentos, a violência patrimonial pode ser caracterizada, também, quando o agressor pega algo pertencente a sua esposa, sem ela perceber.
- Violência Moral: é a conduta que configura a calúnia, difamação ou injúria, é a ofensa a vítima (BRASIL, 2006).

3. A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas são estabelecidas pelo juiz para garantir que a mulher vítima possa agir livremente na busca da proteção estatal e jurisdicional, contra o seu agressor. Para que essas medidas sejam formalizadas é preciso comprovar a violência doméstica contra a mulher, sendo desenvolvida no âmbito das relações familiares.

Na maioria das vezes, estas medidas não são estabelecidas e se tornam ineficazes, não por motivo de falha da Justiça, mas porque a vítima resolveu se retratar ou reatar com o agressor. Nem sempre é o Judiciário o responsável pela ineficácia, pois quando a vítima se retrata, consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que as estabeleceu;

“Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos” (BRUNO, 2013).

Por outro lado, outros casos são mais difíceis de solucionar, por conta do medo das vítimas de denunciarem seus agressores, assim, ficam impunes, e continuam praticando a violência doméstica.

Embora, estes agressores sejam denunciados, as medidas impostas não são efetivadas para que o agressor fique afastado da vítima, consequentemente, voltando a praticá-los mesmo sobre a imposição da Justiça.

Não é apenas afastar o agressor da vítima, é necessário ter uma fiscalização para saber se está havendo o cumprimento da medida de afastamento, pois, muitas vezes, o agressor ameaça a mulher para que ela retire a queixa, com isso acaba se retratando da representação, fazendo com que as medidas sejam ineficazes e o agressor fique livre para praticar outros atos de violência doméstica (HERMAM, 2007, pág. 139).

O que se pode notar é a grande dificuldade da aplicação e da fiscalização das medidas de proteção contra a violência doméstica, do ponto de vista de que se torna difícil aplicar tais dispositivos.

É certo que a lei é eficaz e competente, porém, há falhas na aplicabilidade e isso se dá por conta do Poder Judiciário, que se torna negligente quando não são tomadas as providências em coibir e prevenir os atos violentos contra a mulher, pois a lei determina a punição para quem comete violência doméstica. Falta ao Poder Público agir com responsabilidade nas ações corretas que dê segurança à mulher agredida (SOUZA, 2014, pág. 152).

Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, o governo deve estabelecer condições favoráveis na proteção da vítima, construindo programas de ressocialização das vítimas da violência, para que elas possam se reconstruir e voltar ao seu seio familiar.

Por fim, podemos identificar que não há ineficácia na “Lei Maria da Penha”, ela foi criada com força nos movimentos feministas para proteger as mulheres vitimadas, o que acontece é que as vítimas vão até as delegacias, denunciam seus agressores, e por medo ou ameaça pedem a retratação, ou o Poder Judiciário falha em fiscalizar e aplicar as medidas estabelecidas pela lei, para proteger a mulher contra a violência doméstica.

4. DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER

A primeira Delegacia de Combate e Prevenção à Violência contra a Mulher do Mundo foi criada, em 06 de agosto de 1985, na cidade de São Paulo, a partir de manifestações e de revoltas das mulheres, em face da falta de interesse no atendimento das ocorrências de violência doméstica e sexual, por parte dos Distritos Policiais e do Poder Judiciário.

Os policiais e delegados tinham muita dificuldade em reconhecer o crime de violência doméstica e sexual como sendo crime passível de penalidade, pois as agressões entre marido e mulher eram consideradas como brigas familiares, portanto, era difícil ser um “caso de polícia”. Dessa forma, quando as mulheres reuniam forças para denunciar seus agressores, eram humilhadas nos Distritos Policiais, forçadas a acreditarem que elas eram as responsáveis pelas agressões sofridas.

Grupos feministas, na década de 80, foram criados para fazer o papel que o Estado deveria fazer, pois estes grupos atendiam as mulheres que eram vítimas de violência, dando apoio social, psicológico e jurídico. Diante de tanta pressão dos movimentos feministas, o governo não teve outra alternativa do que a de criar uma instituição pública que defendesse os interesses daquelas mulheres vítimas de violência doméstica e sexual. Por isso, foi criada a Delegacia de Defesa da Mulher, composta por policiais do sexo feminino, responsáveis pelas investigações e pelas apurações de delitos de violência doméstica, sexual, ameaças, lesões corporais, entre outros.

Esta instituição não só cumpria o papel de penalizar o agressor, mas servia também como um local onde as mulheres vítimas da violência, podiam contar seus problemas que elas seriam ouvidas com atenção.

Cecília Macdowell Santos, afirma ainda “que desde a criação da Delegacia da Mulher, os crimes mais vistos são de lesão corporal e ameaça, em 1994, dos 114.832 Boletins de Ocorrências registrados nas delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo, 33% eram de lesão corporal e 26% de ameaça, onde estes 33%, apenas 71,5% originaram inquéritos policiais e dos 26%, apenas 7,9%” (SANTOS, 2010).

Além de existirem preconceitos e discriminações contra a delegacia da mulher, gerando falta de material para trabalho, como viaturas, armamentos, carceragem, computadores, até falta de pessoal, levando ao acúmulo de funções por parte de algumas delegadas. A finalidade não

se restringe apenas em punir os agressores, mas amparar as vítimas, fazendo com que seus direitos sejam respeitados, para que acabe o silêncio e que, cada vez mais, aconteçam denúncias de agressores.

Muitas mulheres não conseguem nem sequer olhar para a cara de seus companheiros violentos, que se tornou seu inimigo, causador de todas as dores físicas e psicológicas, estas mulheres sofrem caladas, com medo de ameaças de seu agressor, depois que a polícia vai embora, por isso, apanham, são desprezadas dentro de sua casa, e ficam caladas para tentar garantir a permanência de sua família.

Algumas chegam a procurar as Delegacias e fazer a denúncia, por estarem cansadas de sofrerem caladas, machucadas, porém quando vão formalizar a denúncia, para colocar o agressor preso dentro de uma cela, desistem, pensam na integridade de sua família, pois aqueles que as machucam são os mesmos que sustentam a casa. Estes são os pensamentos que passam na cabeça das mulheres vítimas da violência doméstica, fazendo com que deixem de prosseguir na queixa, libertando o agressor, na promessa de que ele não será violento novamente e com o passar do tempo toda a violência recomeça.

A delegacia da mulher, em seus 25 anos de existência, ainda continua sendo aprimorada para aperfeiçoar o atendimento às mulheres, porém a dificuldade da funcionalidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha é a falta de fiscalização por parte do Estado e a falta de atitudes das vítimas.

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer às medidas protetivas, aquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima. Como consequência dessa falta de fiscalização, o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes, a agressão se torna pior por causa da denúncia que a vítima fez (SOUZA, 2014, pág. 152).

A outra dificuldade da lei é o sentimento da mulher, que o juiz determina que o agressor fique longe da residência em que moravam, mas a vítima, pelo amor que ainda sente pelo marido, pelos filhos que pedem o retorno do pai a casa, aceita a entrada do agressor novamente em seu lar, onde por um tempo ele mantém sua promessa de nunca mais agir com violência, basta apenas uma nova oportunidade para que volte a violentar aquela que lhe acolheu e perdoou suas atitudes violentas.

5. DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

A Lei Maria da Penha traz em seu Título III as medidas disponíveis para a assistência da mulher em situação de violência doméstica e familiar, como medidas integradas de prevenção, políticas públicas voltadas a coibir ou prevenir a violência, visando atendimento, intervenção, assistência em várias áreas, social, física, psicológica e o atendimento policial voltado à segurança da vítima, garantindo através da repressão penal.

Assistências essas determinadas pelo juiz, com a finalidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica e familiar, garantindo, inclusive, seu vínculo trabalhista pelo prazo de até 06 meses.

5.1 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

No Art. 11º da lei, estão estipuladas as providências que a autoridade policial deve adotar, proteção policial, encaminhamento da vítima ao hospital ou IML, transportá-la, e se for o caso seus dependentes, para um lugar seguro, acompanhar a vítima até o local da ocorrência ou o domicílio da família para a retirada de seus pertences, informar a vítima os seus direitos e os serviços disponíveis, e por fim, registrar a ocorrência, seguindo os procedimentos do Art. 12º da lei, como se vê:

Art. 11º - No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12º - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – Remeter, no prazo de 48 horas expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

IV – Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – Ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – Remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (BRASIL, 2006).

Este atendimento policial é uma garantia de proteção a vítima, como uma medida cautelar, que ocorre no momento que a vítima leva os fatos ao conhecimento da autoridade policial, lhe garantindo a sua segurança, para que o agressor revoltado, não torne as coisas piores, e para que a vítima possa tomar a decisão de representar, longe da influência do agressor.

6. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha traz um rol de medidas protetivas para dar efetividade ao seu cumprimento, que é assegurar a mulher o direito a uma vida sem violência. Este papel de garantir a segurança da vítima está a cargo da autoridade policial, do juiz e do Ministério Público, de modo eficiente e imediato;

Conforme demonstra o artigo 18º, recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 horas:

I – Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adota as providências cabíveis (BRASIL, 2006).

A autoridade policial toma suas providências no momento em que tiver o conhecimento da violência doméstica, se for de vontade da vítima a de representar a agressão sofrida, é encaminhado o pedido para o juiz ou o requerimento ao Ministério Público, que decidirá sobre as medidas protetivas de urgência sobre o ocorrido.

A grande inovação que trouxe a Lei Maria da Penha foi que no momento que a vítima registrar a ocorrência da violência doméstica ela pode pedir a separação de corpos, alimentos, limite de aproximação do agressor, e ainda, proibir que o agressor freqüente os mesmos lugares que a ofendida, todas essas são providências que podem ser tomadas pela autoridade policial (artigo, 22º da Lei nº 11.340/2006).

Caso as medidas protetivas se tornem ineficácias, elas poderão, a qualquer tempo, ser substituída por outras de maior eficácia, sempre que os direitos das mulheres, explícitos na lei, estejam ameaçados ou violados (artigo 22º, § 1º da Lei nº 11.340/2006).

O agressor poderá ter sua prisão preventiva decretada a qualquer momento durante o inquérito policial, desde que haja a representação da autoridade policial ou do requerimento do Ministério Público. No curso do processo o juiz poderá revogar a prisão preventiva, caso não haja motivos para mantê-la, e poderá novamente decretá-la, caso haja necessidade (artigo 20º e parágrafo único da Lei nº 11.340/2006).

6.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

A medida protetiva de urgência tem a finalidade de garantir a integridade física, psicológica, moral e material da mulher vítima de violência doméstica, para que ela possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal contra o seu agressor, estas medidas estão elencadas no artigo 22º da Lei Maria da Penha.

Tudo dependerá da onde ocorreu a violência e de que modo ela foi realizada, dependendo da situação, o juiz poderá aplicar medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a se afastar do local onde moram e não pode se aproximar da vítima por uma distância

mínima fixado pelo próprio juiz, e até mesmo impedir que o agressor faça visitas aos filhos do casal, evitando novas violências e protegendo a vítima de não desistir de representar contra o agressor (artigo 22º, inciso II, III, alínea A,B,C, e inciso IV, da Lei nº 11.340/2006).

Essas medidas podem perdurar por todo o momento da ação penal, e caso o juiz verifique que após o trânsito em julgado da sentença se faz necessário, é prorrogável por um tempo razoável determinado pelo juiz. Mesmo assim, o juiz pode impetrar outras medidas que se façam necessárias, desde que seja justificado para o aumento da segurança da vítima e seus familiares.

6.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Quanto à vítima, está previsto no Art. 23º da lei, as medidas de proteção que prevê a garantia da efetividade dos seus objetivos.

As medidas que o juiz pode adotar são: determinar o afastamento da vítima do seu lar, sem nenhum prejuízo, até a separação de corpos, para garantir o fim da violência é possível a saída de qualquer um deles da residência, determinando o afastamento do agressor, é encaminhado à ofendida a um programa oficial de proteção e atendimento multidisciplinar, dotados de segurança máxima, para que a ofendida se liberte do medo, da insegurança, da fragilidade em que se encontra, dará um apoio de início (artigo 23º da Lei nº 11.340/2006).

Com relação aos bens patrimoniais da ofendida, o juiz poderá suspender todos os atos notariais realizados pela ofendida em favor do agressor, ainda poderá determinar que sejam devolvidos os bens da vítima subtraídos pelo agressor, proibição da realização de atos notariais de venda e compra locação e outros, que tenham por objeto os imóveis em comum do casal, como descrito no artigo 24º da lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

7. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A mulher em situação de violência doméstica tem o direito a Assistência Judiciária Gratuita, bem como, ser acompanhada por um advogado em todos os atos processuais, assim como traz na lei. Serão criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher compostos por profissionais da área psicossocial, jurídica e de saúde, visando garantir a assistência integral da dignidade da pessoa vitimada.

O Art. 28º traz o direito da mulher no acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, quando não puder arcar com os honorários advocatícios e com os custos judiciais, de forma que o processo civil lhe seja garantido (BRASIL, 2006).

8. DAS MUDANÇAS COM A LEI MARIA DA PENHA

Antes de ser criada a Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram tratados pelo Juizado Especial, por serem considerados crimes de menor potencial ofensivo, as penas eram mínimas, como pagamento de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade. Com o novo texto da lei, aumentaram as penas impostas ao agressor, e surgiram às medidas de proteção às vítimas, podendo até ser decretada a prisão preventiva do agressor ao ser preso em flagrante. Ainda, decreta a saída do agressor do seu lar, a proibição de visita aos filhos do casal e se aproximar da mulher, o novo texto também aumentou a pena de detenção de 1 (um) para 3 (três) anos, essas mudanças fizeram com que a lei se tornasse ainda mais rigorosa (SOUZA, 2009, pág. 210).

Houve outra mudança em 2012, ela estabeleceu que o agressor fosse processado, mesmo se a vítima retirar a queixa, assim decidiu o STF:

“Por 10 votos a 1, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as ações penais fundamentadas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) podem ser processadas mesmo sem a representação da vítima. Ou seja, ainda que a mulher não denuncie seu agressor formalmente ou que retire a queixa, o Estado deve atuar, no que se chama de ação pública incondicionada. Essa possibilidade era defendida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, apresentado pela Procuradoria Geral da República, que questionava previsão contrária da lei que pune a violência doméstica contra a mulher” (BRASIL, 2012).

O STF esclareceu que ficam proibidas as ações de violência doméstica contra a mulher no âmbito do Juizado Especial e declarou que a lei não ofende o princípio da igualdade. Operando no sentido de impedir o crescimento da violência contra a mulher nos últimos dez anos, a lei serviu para poupar vidas e para conter os inúmeros casos envolvendo agressões de gênero.

9. CONCLUSÃO

Atualmente, no Brasil, enfrentamos inúmeros casos de violência doméstica contra a mulher e seus filhos, estes violentados por seus companheiros, que acabam ficando impunes, ilesos, ocultos, pelo medo das vítimas. Diante desta situação de medo, fica difícil fazer com que a lei que protege as vítimas, seja realmente eficaz, tanto pelas vítimas, quanto pela falta de fiscalização para saber o seu efetivo cumprimento.

A lei que garante proteção à mulher mostra suas falhas e lacunas, não sendo tão eficaz para combater os números de violência doméstica no Brasil, que só vem aumentando ano após ano. A lei foi criada para mulheres, e ao mesmo tempo são ineficazes por conta delas mesmas. A ineficácia é um assunto que não deve deixar de ser discutido no âmbito jurídico penal, pois de nada servirá a lei, se ela não tem capacidade de produzir seus efeitos. Tornam-se ineficazes, pela própria vítima que ao se retratar fazem com que as medidas sejam revogadas, ficando assim sem efetividade.

Portanto, fica evidente que não tem eficácia nas proteções que a Lei nº 11.340/2006 apresenta em seus artigos. A Lei Maria da Penha constitui um avanço e um retrocesso. É um avanço porque traz diretrizes importantes no sistema protetivo de atenção, de valorização da vítima e de prevenção das práticas violentas no âmbito das relações domésticas e familiares. É um retrocesso na proporção que sobrevaloriza a repressão penal, ou seja, não tem resultados efetivos em termos de prevenção e de proteção às vítimas.

Mais do que avanço e retrocesso, a Lei Maria da Penha é um misto de realidade e promessa, a realidade repressiva, com foco na punição do agressor, e a promessa protetiva, com foco na mulher. Essa lei deve ser vista em uma sociedade de igualdade, respeito e consenso, para dar efetividade às disposições preventivas, protetivas e assistenciais. Combater a violência doméstica significa empenhar-se em construir uma sociedade mais justa, à luta pela paz no mundo, não se trata de uma batalha isolada das mulheres, mas sim uma luta de toda a sociedade.

10. Referências

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 6ª Edição, Revista atualizada e ampliada. **página citada**.

CURY, Myriam Therezinha. **Violência Doméstica e de Gênero**. Revista Justiça e Cidadania nº 102, 2009.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha: a efetividade da lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 4ª Edição.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no caminho da efetividade. Abordagem Jurídica e Multidisciplinar**. São Paulo, Editora Atlas, 2015.

HERMANN, L. M. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: Violência Doméstica e Familiar**. Campinas/SP, Editora Servanda, 2008.

OSORIO, L. C. **Violência nosso de cada dia**. Florianópolis/SC, Grupos, 2001. 3ª Edição.

PORTO, P. R. da F. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007. 1ª Edição.

SOUZA, S. R. **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher**. Curitiba, Editora Juruá, 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é a Violência Contra a Mulher**. São Paulo. Editora Brasiliense, 2002.

Criação da 1º Delegacia de Defesa da Mulher do País completa 30 anos. Governo do Estado de São Paulo. 6 de agosto de 2015. Disponível em:

<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos.com.br>. Acesso em: 15 de novembro de 2017.

SANTOS, C. M. **Delegacias da Mulher em São Paulo. Percursos e Percalços**. S. D.

Disponível em:

www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/iglobal/redesocial/redesocial2001/cap4delegacia.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2017.

BRUNO, T. N. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das Medidas Protetivas**. Monografia.

Disponível em: www.monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

SOUZA, P. R. A. **Lei Maria da Penha e sua contribuição na Luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da Sociedade Brasileira**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XII, nº 61, 2009. Disponível em: [www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artigoid=5886)

[juridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artigoid=5886](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artigoid=5886). Acesso em 04 de novembro de 2017.

AMARAL, T. M. **A Ineficácia do Estado na Implementação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, enquanto políticas públicas de efetivação dos Direitos de Cidadania**. Disponível em:

www.unisc.br/portal/imagens/stories/mestrado/direito/dissertações/2012/tatianamartinsdoamaral.pdf. Acesso em: 29 de outubro de 2017.

BRASIL, **Lei Maria da Penha, STF decidiu que agressor pode ser processado mesmo se a vítima retirar a queixa**. Portal de Notícias. 2012. Disponível em:

[HTTP://www.12senado.gov.br/noticias/materiais/2012'02/09/lei-maria-da-penha-stf-decide-que-agressor-pode-ser-processado-mesmo-se-vitima-retirar-queixa](http://www.12senado.gov.br/noticias/materiais/2012%2009/lei-maria-da-penha-stf-decide-que-agressor-pode-ser-processado-mesmo-se-vitima-retirar-queixa). Acesso em: 29 de outubro de 2017.